

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 036.528/2011-0 [Apenso: TC 017.548/2012-8]
Natureza: Petição em Tomada de Contas Especial
Entidades: Município de Imperatriz - MA e Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Responsáveis: Claudio Henrique de Sousa Trindade (280.495.603-25); Emílio Carlos de Sousa Marques (250.881.813-53); Francisco Sena Leal (175.296.203-63); Ildon Marques de Souza (003.025.111-72); Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68); Maria de Jesus Lopes Ferreira (343.779.483-34); R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. (05.574.809/0001-40)
Representação legal: Arielle S. Vieira Cavalcanti (OAB/DF 34.431) e outros, representando Ildon Marques de Souza; Jose Cavalcante de Alencar Junior (5980/OAB-MA) e outros, representando Jomar Fernandes Pereira Filho; João Gentil de Galiza (9814/OAB-MA), representando R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda.

SUMÁRIO: PETIÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE EM IMPERATRIZ/MA. NÃO CONCLUSÃO DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. NOVO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO MERA PETIÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO MERA PETIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de expediente intitulado pelo Sr. Ildon Marques de Souza como pedido de reexame contra o Acórdão 2.033/2017-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela Prefeitura de Imperatriz (MA) mediante o Convênio 504/2003 (Siafi 494966).

3. A aludida avença teve como objetivo dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) (peça 1, p. 86-95).

4. Após a citação dos responsáveis, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 6.007/2014-1ª Câmara, julgar irregulares as contas dos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho e Ildon Marques de Souza, ex-prefeitos de Imperatriz/MA e gestores do Convênio 504/2003 durante seus respectivos mandatos; condená-los ao pagamento solidário do débito indicado no subitem 9.5; condenar o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho e a empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. ao pagamento do débito consignado no subitem 9.6; e aplicar-lhes multas individuais designadas nos subitens 9.7 a 9.9.

5. Irresignado com essa deliberação, o Sr. Ildon Marques de Souza e a empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. ingressaram com recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e desprovido, nos termos do Acórdão 5056/2016-1ª Câmara.
6. Ainda insatisfeito, o referido responsável interpôs embargos de declaração, que foi conhecido e rejeitado por meio do Acórdão 2033/2017-1ª Câmara.
7. Na sequência, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho protocolou recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.007/2014-1ª Câmara, o qual não foi conhecido por ser intempestivo e não ter apresentado fatos novos, consoante o Acórdão 2210/2018-1ª Câmara.
8. Ainda irresignado, o Sr. Ildon Marques de Souza juntou expediente denominado pedido de reexame contra o Acórdão 2.033/2017-1ª Câmara (peça 175), em que requer a reforma integral do acórdão recorrido, que suas contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, e o afastamento do débito e da multa aplicados com a devida quitação.
9. A Serur analisou a matéria na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir (peça 213):

“Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeito de Imperatriz (MA), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela prefeitura de Imperatriz (MA) mediante Convênio 504/2003, Siafi 494966, firmado entre o município de Imperatriz (MA) e o Ministério da Saúde para dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por meio do Acórdão 6.007/2014-TCU-1ª Câmara esta Corte de Contas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão foram interpostos recursos de reconsideração por parte da empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. e de Ildon Marques de Souza (Peças 88 e 134-136), conhecidos e, no mérito, desprovidos, conforme o Acórdão 5.056/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 154).

Irresignado, o requerente opôs embargos de declaração (Peça 168), apreciados por meio do Acórdão 2.033/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 175), conhecidos para, no mérito, serem rejeitados.

Subsequentemente, foi interposto recurso de reconsideração por Jomar Fernandes Pereira Filho (Peça 197), não conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, de acordo com o Acórdão 2.210/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 209).

Neste momento, Ildon Marques de Souza ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Ante o exposto, propõe-se:

1. ***receber a Peça 208 como mera petição e negar recebimento ao pleito, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;***
 2. ***encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Recurso, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e***
 3. ***à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.***
10. O corpo diretivo da Serur aquiesceu ao aludido encaminhamento.
É o relatório.